



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002639-74.2023.8.26.0484, da Comarca de Promissão, em que é apelante JULIANO MONTEIRO, é apelada BERNADETE LAMONATO FERRARI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44.569

Apelação nº 1002639-74.2023.8.26.0484

Comarca: Promissão (2ª Vara Cível)

Ação: Monitória

Apelante: Juliano Monteiro

Apelada: Bernardete Lamonato Ferrari

Monitória. Compra e venda (cabeças de gado). Entrega de mercadoria comprovada pela emissão de notas fiscais e guias de trânsito animal (GTA), sem que tenha havido o respectivo pagamento. Embargos rejeitados. Inconformismo. Desacolhimento. Requisitos da ação monitória preenchidos (artigo 700 do Código de Processo Civil). Conjunto probatório que corrobora a existência de relação comercial entre as partes, ainda que a nota fiscal não apresente a assinatura do recebedor dos semoventes. Notas fiscais hábeis à propositura da ação monitória, não se exigindo sequer que sejam subscritas pelo devedor. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. Negociação e atuação do mandatário do requerido confirmada pela prova testemunhal emprestada. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Da r. sentença que rejeitou os embargos monitórios e julgou procedente o pedido monitório para constituir de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação dos requeridos pagarem ao autor a quantia certa de R\$ 162.672,07 (cento e sessenta e dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e sete centavos), nos termos do cálculo autoral, convertendo o mandado de citação e pagamento inicial em mandado executivo (fls. 203/217), apela o vencido (fls. 240/248) postulando a reforma do julgado.

Em suas razões recursais sustenta a inexistência de relação comercial com a recorrida, sublinhando q os documentos apresentados são insuficientes e inadequados

como prova escrita hábil à demonstração do crédito. Saliencia que as notas fiscais acostadas são manuscritas, sem assinatura ou qualquer forma de aceite, o que compromete sua validade como prova documental. Argumenta que a ausência de um contrato escrito ou de comprovantes de entrega da mercadoria reforça a inexistência de uma relação comercial entre as partes, a justificar a cobrança do valor pleiteado. Articula que a apelada não apresentou qualquer comunicação prévia, notificação ou tentativa de resolução amigável da suposta dívida, o que seria esperado em uma relação comercial legítima.

Adverte que, com a modernização dos meios de comunicação e acesso a informação e contatos, é inaceitável que negócios comerciais como o questionado sejam feitos à total revelia de uma das partes, sem qualquer comunicação por celular, whatsapp, e-mail etc. Enfatiza que o local do negócio questionado é a pequena cidade de Promissão, onde é conhecido e facilmente seria encontrado. Pontua que houve violação ao princípio do contraditório e que a apelada não cumpriu com o ônus da prova exigido pelo artigo 373 do CPC, ante a falta de documentos indispensáveis e a insuficiência das provas apresentadas, a tornarem insubsistente a ação monitória.

Aduz que a r. sentença foi omissa ao afirmar que não foram carreados elementos probatórios capazes de comprovar que o Sr. Mário não possuía poderes para representar o embargante, inexistindo dúvidas de que o Sr. Mário Kameoka usou as notas de Juliano para fazer comércio sem a autorização dele, não sendo correta a presunção de que era seu representante. Bate-se na tese de que as alegadas vendas dos animais e respectiva entrega em sua propriedade jamais ocorreram, assinalando que os documentos discutidos nos autos são completamente irregulares, fraudulentos e nulos. Pugna seja oficiada a autoridade policial do município de Promissão para a instauração de inquérito policial visando à apuração de eventual prática de estelionato. Requer o provimento do apelo (fls. 240/248).

Recurso preparado e respondido (fls. 258/261).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Dessume-se dos autos que, em julho de 2022, as partes realizaram transação comercial – compra e venda de 59 cabeças de gado – gerando as notas fiscais nº 000025, 011, 001 e 007 (fls. 09/12), bem como as Guias de Trânsito Animal nº 240806, 202247 e 242137 (fls. 13/15) e, conquanto tenham sido transportados e entregues os animais, não houve o respectivo pagamento pelo requerido, dando ensejo à presente ação monitória.

O demandado apresentou embargos monitórios, arguindo inépcia da inicial, carência da ação e falta de interesse de agir, entendendo ausentes os requisitos hábeis à ação monitória. Quanto ao mérito, negou haver firmado qualquer negócio jurídico com a autora, aduzindo desconhecer a emissão das notas fiscais e GTA's de fls. 09/15, bem como inexistir qualquer comprovante de entrega das mercadorias supostamente negociadas. Sugeriu ter havido o uso não autorizado de seus dados como produtor rural, por meio de atos fraudulentos praticados pelo próprio cunhado, Sr. Mário Kameoka. Requereu a improcedência da ação monitória (fls. 39/44).

A r. sentença rejeitou os embargos monitórios, constituindo título executivo em favor da autora, o que motiva a irresignação do recorrente.

Insubsistente o inconformismo.

Com efeito, inobstante a argumentação expedida, há prova idônea atendendo aos requisitos do art. 700 do Código de Processo Civil para este tipo de ação.

Cediço que a ação monitória é cabível nas hipóteses em que o autor reclama pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou bem móvel determinado, tendo como base prova escrita sem eficácia de título executivo.

Por outras palavras, o requisito indispensável para a ação monitória, ao contrário do que quer fazer crer o embargante, não é a certeza, liquidez e exigibilidade da prova escrita – típicas da via executiva -, mas tão somente a relação de crédito que o autor possui perante o devedor comprovável por meio de prova escrita.

E exatamente nesse aspecto é que devem ser considerados como suficientes os documentos acostados à inicial, que bem demonstram a relação negocial entre as partes, ainda que não sejam dotados da certeza, liquidez e exigibilidade, elementos esses ínsitos ao procedimento executivo.

A propósito, é assente a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça admitindo a propositura da ação monitória instruída com notas fiscais. Citem-se, por amostragem:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTOS TIDOS COMO PROVA PARA INSTRUIR AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO ULTRA OU EXTRA-PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ação monitória pode ser instruída com documentos que, embora desprovidos de força executiva, sejam suficientes para demonstrar a existência do crédito, como boletos bancários e notas fiscais, desde que acompanhados de comprovantes de entrega ou prestação de serviço.

2. A decisão que reconheceu a validade de boletos bancários e notas fiscais como prova suficiente para a instrução da ação monitória não configura julgamento extra petita ou ultra petita, pois se enquadra nos limites da lide e do pedido formulado na ação inicial.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.727.992/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. PROPOSITURA. NOTAS FISCAIS. CABIMENTO. REQUISITOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

(...) 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "a documentação consistente em notas fiscais

serve para o ajuizamento da ação monitória, não se exigindo que contenha a assinatura do devedor" (AgInt no AREsp 1.626.079/SP, relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF5, Primeira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 5/11/2021).

(...) 4. Caso em que não é possível divergir do aresto recorrido quanto à validade da documentação apresentada como prova para instruir a inicial da ação monitória sem o revolver dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos do referido enunciado sumular.

Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.497.320/TO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - INSTRUÇÃO DA INICIAL POR NOTAS FISCAIS - MATÉRIA DE FATO. Não é imprescindível que o documento esteja, para embasar a inicial da Monitória, assinado, podendo mesmo ser acolhido o que provém de terceiro ou daqueles registros, como os do comerciante ou dos assentos domésticos que não costumam ser assinados, mas aos quais se reconhece natural força probante (CPC, art. 371)" (REsp 164.190 - SP - STJ - 3ª T. - Rel. Min. Waldemar Zveiter - J. em 06.05.99 - DJU de 11/06/1999).

"O documento escrito a que se refere o legislador não precisa ser obrigatoriamente emanado do devedor, sendo suficiente para a admissibilidade da ação monitória, a prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação" (REsp 167.618- MS - STJ - 4ª T. - Rel. Min. Barros Monteiro - J. em 26.05.98- "in" DJU de 14/06/1999).

Importa destacar que a prova testemunhal corroborou a tese autoral no sentido de que os animais não só foram objeto de contrato de compra e venda pactuado entre autora e réu, como em nome deste foram efetivamente entregues, merecendo destaque o depoimento da testemunha Fabiano (prova emprestada dos autos nº 1000750-85.2023.8.26.0484), segundo o qual: *"Qualquer compra era feita pelo Sr. Mário, em quem confiava, pois estava junto com Juliano no escritório no dia da abertura. Mário passou então a frequentar o escritório, pedia para tirar nota, pedia para mandar o GTA, o qual, inclusive, era enviado para o celular de sua esposa.*

Ganhou, assim, sua confiança, especialmente perante o silêncio de Juliano”.

No mesmo tom, a testemunha Ronaldo Rizzo declarou que: *“Mário, o cunhado, era intermediário dos negócios, ia à sua casa ver o gado para fazer negócios e depois conversava com Juliano. Automaticamente, era feita a venda, emitida a nota na propriedade deles e Mário carregava o gado” ... “Não recebeu cheques ou transferências diretas de Juliano, pois os negócios eram realizados por intermédio de sua esposa e cunhado”.*

Nessa ambiência, a tese de que teria sido vítima de fraude perpetrada pelo cunhado não comporta acolhida, restando crível que o recorrente realizava tratativas negociais e contáveis da venda de gado com o Sr. Mário, o qual se comportava como representante e mandatário dele, cujos poderes nunca foram negados frente a terceiros, o que se mostrou suficiente a despertar a confiança de todos quanto à relação de mandato entre eles.

Destarte, diante do substrato probatório amealhado, não há como acolher a tese contida nos embargos monitórios, eis que restou comprovada a compra e venda dos animais – ainda que por terceira pessoa, Mário Henrique Yoshikasu Kameoka –, bem como o transporte e a entrega em nome do recorrente.

Acrescente-se, dos bem lançados fundamentos da r. sentença de primeiro grau, *verbis*:

“embora as notas fiscais de venda não contenham recibo da parte ré-embargante (fls. 09/12), este, no sistema GEDAVE, acabou por confirmar o recebimento da carga dos bovinos, num documento denominado GTA – Guia de Trânsito Animal. Esse elemento documental, juntado a fls. 13/15, contém o número de cabeças de gado, conforme informado nos autos.

Ainda, o documento de fls. 148/149 emitido pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento de Lins, comprova que foram adquiridos pelo requerido 59 bovinos da autora.

Pelo Manual do sistema de emissão da GTA, verifica-se claramente que o procedimento de confirmação compete ao produtor destinatário. Assim, em que pese não ter assinado o canhoto da nota fiscal física, o réu,

eletronicamente, confirmou o recebimento da carga de bovinos, tanto que confirmou as GTA's.

Trata-se, portanto, de uma confirmação feita on-line, tanto que tem data e hora precisas, motivo pelo qual o crédito é perfeitamente exigível.

Assim, caberia à parte requerida-embargante a demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral alegado, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

(...) não restam dúvidas da responsabilidade da parte ré-embargante JULIANO pelas obrigações descritas na exordial (compra e venda de gado) pela manifestação de vontade por mandatário aparente.

Até porque essa parte se aproveitou economicamente do negócio jurídico cuja responsabilidade nega nesse ensejo, conforme declaração de imposto de renda referente ao ano-calendário de 2022 (exercício da compra do gado fls. 07/09), restando demonstrado vultosa movimentação de semoventes em seu nome, conforme fls. 126" (fls. 213, 215/216)

Objetivamente inviável, por conseguinte, qualquer alteração no r. julgado de primeiro grau, cujos fundamentos ficam ora albergados.

Por esses fundamentos, meu voto nega provimento ao recurso.

Em face do disposto no art. 85, § 11, Código de Processo Civil, elevo os honorários advocatícios de sucumbência para o percentual de 18% sobre o valor total da condenação.

RÔMOLO RUSSO
Relator